



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.884

Recurso nº RD/106-0.067

Recorrente GILSON DE SÁ REGO

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

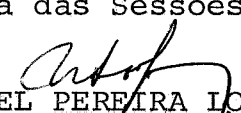
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

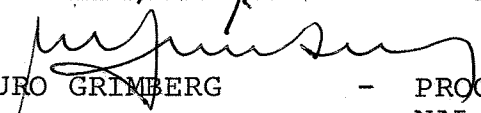
IRPF - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula a decisão de primeiro grau que se omitiu sobre item tributado e impugnado, e tanto nos fundamentos como na conclusão. Atingidos pela nulidade a própria decisão e os atos processuais subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILSON DE SÁ REGO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na forma da lei, ficando atingidos pela referida nulidade os atos praticados a partir de fls. 45 dos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAL-

DEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, LOURIERDES FIUZA
DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBER-
TO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE, EVANGELISTA, GERALDO VIEIRA e SE
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-000.221/86-53

RECURSO Nº: RD/106-0.067

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.884

RECORRENTE: GILSON DE SÁ REGO

(INTESSADA: FAZENDA NACIONAL)

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 106-1.260, de 23.06.87, o contribuinte GILSON DE SÁ REGO apela para Câmara Superior de Recursos Fiscais.

2. Suscitou dissídio jurisprudencial indicando como paradigmas os Acórdãos nºs CSRF/01-0.301 e 103-06.546, para com provar a divergência jurisprudencial quanto à nulidade da decisão de primeiro grau. Sobre correção monetária apontou os Acórdãos nºs 104-3.496, e 104-5.871, CSRF/01-0.422 e CSRF/01-0.666. Ainda sobre isenção das importâncias recebidas com função da legislação trabalhista arrolou os Acórdãos nºs 1.4.2.451 e 102-17.021.

3. O Sr. Presidente da 6ª Câmara admitiu o recurso pelo despacho de fls. 146/147.

4. Alega o recorrente, em preliminar, que a decisão de primeira instância omitiu-se "quanto às razões pelas quais deixava de acolher a impugnação referente à correção monetária do empréstimo, tributada na cédula "B", como se de juros se tratasse." A C. 6ª Câmara não se apercebeu dessa omissão, caso contrário deveria ter declarado a nulidade da decisão singular.

7

Acórdão nº CSRF/01-0.884

5. Nas suas contra-razões, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional insurgiu-se contra a admissão do recurso, entendendo não caracterizado o dissídio.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente pede a nulidade do feito a partir da decisão de fls. 45, inclusive, que vem a ser a decisão de primeiro grau. Argumenta que foram 3 (três) as parcelas da autuação, todas elas impugnadas, mas somente duas foram objeto da decisão de primeiro grau, que silenciou sobre a terceira.

De fato, o Auto de Infração de fls. 13/14, lavrado em 27.02.86, relatou as seguintes infrações:

a) recebido, por serviços prestados de assessoria jurídica:

- Honorários profissionais	Cr\$ 6.000.000
- Correção monetária calculada pelo valor da ORTN sobre esses honorários	Cr\$20.075.545

O contribuinte considerou a correção monetária como rendimentos não tributáveis, o que o Fisco classificou como infração ao art. 30, I, do RIR/80.

b) recebido, da mesma pessoa a quem prestara os serviços (Sr. Julio Cesar Lutterback), correção monetária sobre

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.884

empréstimo liquidado, segundo a variação das ORTN's, no montante de Cr\$ 7.361.033, que deveria ser incluído na Cédula B, mas foi, apenas, mencionado no Anexo 2, o que implicaria infração ao art. 26, III, do RIR/80.

c) recebido, em face de acordo firmado na Justiça do Trabalho, o valor de Cr\$ 22.500.000, decorrente a direitos oriundos de contrato de trabalho, incluído no Anexo 2, ao invés de na Cédula C. Infração ao art. 29, I e III do RIR/80.

Quando da impugnação ao lançamento o contribuinte questionou toda a matéria tributada, muito embora englobasse as duas primeiras parcelas numa única, desde que ambas eram atinentes a correção monetária.

A decisão de primeiro grau, nestes autos, compõe-se da informação fiscal de fls. 43/44 e da peça de fls. 45, que incorporou a informação e está assinada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Somadas as duas peças nem é preciso rigor para concluir-se que não foram observados os preceitos do art. 31, "caput", do Decreto nº 70.235/72.

De qualquer maneira, no que generosamente se chamaria de relatório, estão mencionados os 3 (três) itens da autuação.

Mais adiante, no que diz respeito à análise da matéria em litígio, não há qualquer referência à questão da correção monetária sobre empréstimo líquido (Cr\$ 7.361.033), que o Fisco entendeu classificável na Cédula B.

No seu recurso voluntário o contribuinte não apontou essa falha na decisão recorrida. Ou não a percebeu ou não lhe emprestou relevância. Nas mesmas águas navegou o Relator do acórdão e, com ele, como era natural, nas circunstâncias, o Colegiado.

7.

Acórdão nº CSRF/01-0.884

Suscitando a questão, apenas, no recurso especial, põe-se a necessidade de definir se o contribuinte superou a preclusão processual por não ter sido alegada a nulidade na primeira oportunidade em que pôde falar nos autos, consoante dispõe o art. 245 do Código de Processo Civil, aqui aplicável subsidiariamente.

Creio que essa não é a hipótese dos autos, que se me afigura enquadrável no parágrafo único, primeira parte, do mesmo art. 245.

Com efeito, a decisão da instância "a quo" eivada de nulidade, bem pode ter essa nulidade decretada, de ofício, pela instância "ad quem", isto é, independentemente de manifestação da parte. Era o que, "data venia", caberia fazer por iniciativa do Relator do acórdão questionado.

Prescreve o art. 31 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido 'do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.'"

Há parentesco chegado com o art. 458 do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

Na Jurisprudência:

"Nula é a sentença que não contém os requisitos do art. 458, considerados por lei como essenciais. A



Acórdão nº CSRF/01-0.884

regra do art. 515 do CPC não é forma de saneamento da nulidade decorrente de inobservância do artigo 458 (RT 474/89)."

"Nula é a sentença que omite o relatório, ou o faz incompleto (RE 246/394)."

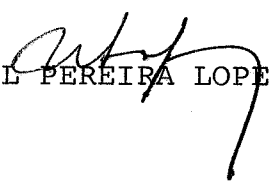
"É nula a sentença não fundamentada (RJT JESP. 34/73), como tal se considerando a que é omissa "a respeito de ponto relevante da defesa" (STF - 1ª Turma, RE 74.143-SP, rel. Min. Barros Monteiro; j. 10.10.72 ..."

Também não há falar em matéria não "prequestionada" invocando-se aqui o § 1º do art. 4º do Regimento Interno, precisamente por se cuidar de nulidade nos termos vistos acima.

Limitei a apreciação do recurso à preliminar de nulidade, por entendê-la procedente e, em consequência, prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso.

Nesse particular, afiguram-se-me improcedentes as objeções da Procuradoria à admissibilidade do recurso.

Isto posto, acolho a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja prolatada na forma da lei, ficando atingidos pela referida nulidade os atos praticados a partir de fls. 45 destes autos.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR